



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.371 - Cosit

Data 28 de novembro 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6307.90.90

Mercadoria: Artigo de silicone recoberto com tecido de malha em ambas as faces, autoadesivo, destinado para ser fixado diretamente sobre os seios, à maneira de um sutiã, com fecho frontal, mas sem alças nem laterais, comercialmente denominado “sutiã de silicone com tecido”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. O produto objeto da consulta é um artigo de silicone com acabamento em tecido de malha em ambas as faces, destinado para ser fixado diretamente sobre os seios, à maneira de um sutiã, contendo fecho frontal, mas sem alças nem laterais, preso ao corpo por meio de adesivo localizado na parte interna do produto (autoadesivo). A mercadoria não tem função de sutiã e não corresponde, para fins de classificação fiscal de mercadorias, a um acessório de vestuário. O artigo é apresentado em *blister* de PVC e acondicionado em caixa de cartão sendo comercialmente denominado “sutiã de silicone com tecido”.

Classificação da Mercadoria:

3. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para

celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

4. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 39.26 – Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14 – sugerindo o enquadramento no código NCM 3926.20.00.

9. O correto enquadramento do artigo sob consulta passa, inicialmente, pelo enquadramento da sua matéria constitutiva.

10. Preliminarmente será analisada a extensão conceitual, conforme definido no SH, para os denominados “plásticos”. A Nota 1, do Capítulo 39 estabelece a diretriz para tal caracterização.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se "**plásticos**" as **matérias das posições 39.01 a 39.14** que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), **são suscetíveis** ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, **de adquirir por moldagem**, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, **uma forma** que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo "plásticos" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

[...]

[grifo nosso]

11. O artigo em análise é constituído por uma espuma de silicone, sendo que, os silicones em suas formas primárias (óleos, elastômeros e resinas) estão enquadrados no código NCM 39.10. Adicionalmente ressalta-se a capacidade dessa espuma de adquirir forma específica por meio da moldagem frente ao calor. Portanto, esse material é caracterizado como plástico para fins de classificação no SH.

12. Isso posto, cabe examinar o enquadramento da matéria constitutiva da mercadoria sob consulta para na sequência classificar a mercadoria. A matéria constitutiva do artigo em questão é uma espuma de silicone (plástico alveolar) revestida com produto têxtil (tecido de malha) nas duas faces. A classificação do plástico combinado com matérias têxteis é regida essencialmente pela Nota 1 h) da Seção XI, pela Nota 3 do Capítulo 56 e pela Nota 2 do Capítulo 59.

13. Para melhor entendimento da classificação da matéria constitutiva da mercadoria em análise, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) do **Capítulo 39**, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

Plástico combinado com matérias têxteis

Os revestimentos de paredes ou de tetos que correspondam às condições da Nota 9 do presente Capítulo classificam-se na posição 39.18. A classificação do plástico combinado com matérias têxteis é regida essencialmente pela Nota 1 h) da Seção XI, pela Nota 3 do Capítulo 56 e pela Nota 2 do Capítulo 59. O presente Capítulo abrange, além disso, os seguintes produtos:

a) os feltros impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com plástico, que contenham, em peso, 50% ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros inteiramente imersos em plástico;

b) os tecidos e os falsos tecidos, quer inteiramente imersos em plástico, quer totalmente revestidos ou recobertos de plástico nas duas faces, desde que o revestimento ou o recobrimento sejam perceptíveis a olho nu, não se considerando, para aplicação desta disposição, as alterações de cor provocadas por essas operações;

c) os tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com plástico que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num

mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C;

d) As chapas, folhas ou tiras, de plástico alveolar, combinadas com tecido (conforme definido na Nota 1 do Capítulo 59), feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil serve apenas de suporte.

Considera-se a esse respeito como servindo apenas de suporte, quando são aplicadas sobre uma única face dessas chapas, folhas e tiras, as matérias têxteis não trabalhadas, cruas, branqueadas ou tingidas uniformemente. Por outro lado, aquelas que são trabalhadas, impressas ou que tenham sofrido um trabalho mais elaborado (franzidas, por exemplo), bem como os produtos têxteis especiais, tais como veludos, tules, rendas e os produtos têxteis da posição 58.11, são considerados como tendo uma função além da de simples suporte.

As chapas, folhas e tiras, de plástico alveolar, combinadas com produtos têxteis nas duas faces, seja qual for a natureza do produto têxtil, estão, todavia, excluídas do presente Capítulo (geralmente, posições 56.02, 56.03 e 59.03).

[grifo nosso]

14. A matéria constitutiva em análise está excluída das posições do Capítulo 39, por se tratar de plástico alveolar combinado com produtos têxteis nas duas faces, conseqüentemente os artigos fabricados com esta matéria também estão excluídos das respectivas posições. Neste caso cabe analisar as posições pertinentes da Seção XI (Matérias têxteis e suas obras).

15. Em razão da espuma alveolar ser revestida por um tecido de malha cita-se a Nota 2 do Capítulo 59:

2.- A posição 59.03 compreende:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);

3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) Das chapas, folhas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);

6) *Dos produtos têxteis da posição 58.11;*

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

[grifo nosso]

16. A matéria constitutiva do artigo sob consulta (espuma de silicone revestido com tecido de malha em ambas as faces) está enquadrada na descrição estabelecida na Nota 2, do Capítulo 59, logo, a matéria constitutiva classifica-se na posição 59.03. Entretanto, apesar da matéria constitutiva estar enquadrada na posição 59.03, o artigo sob análise está excluído desta posição por ser um artigo confeccionado, em razão da Nota 8, da Seção XI.

7.- Na presente Seção, consideram-se "confeccionados":

a) Os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;

b) Os artigos obtidos já acabados e prontos para utilização ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) Os artigos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termosselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente.

d) Os artigos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artigo ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

e) Os artigos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

f) Os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8.- Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artigos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;

b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artigos dos Capítulos 56 a 59.

[grifo nosso]

17. A restrição estabelecida na letra a), da Nota 8, não permite o enquadramento do artigo nas posições pertinentes dos Capítulos 50 a 60 da Seção XI. Logo, cabe analisar o enquadramento da mercadoria nas posições constantes nos demais Capítulos (61 a 63) da respectiva Seção.

18. A mercadoria não tem função de sutiã, visto não possuir alças nem laterais para sustentação dos seios, e não corresponde, para fins de classificação fiscal de mercadorias, a um acessório de vestuário. Portanto, o artigo em questão está excluído das posições dos Capítulos 61 e 62. Resta analisar as posições contidas no Capítulo 63. Diz o texto da posição 63.07 “Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.”.

19. Para melhor entendimento da **posição 63.07** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que trazem os seguintes esclarecimentos:

Abrange esta posição os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, não compreendidos em posições mais específicas da Seção XI ou em qualquer outro Capítulo da Nomenclatura.

[...]

[grifo nosso]

20. Isso posto, conclui-se que a posição **63.07** reflete o enquadramento correto para a mercadoria. Esta posição desdobra-se em três subposições:

6307.10.00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes
6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas
6307.90	- Outros

21. Em razão das características da mercadoria sob consulta conclui-se que se classifica na subposição de caráter residual 6307.90. Esta subposição desdobra-se em três itens:

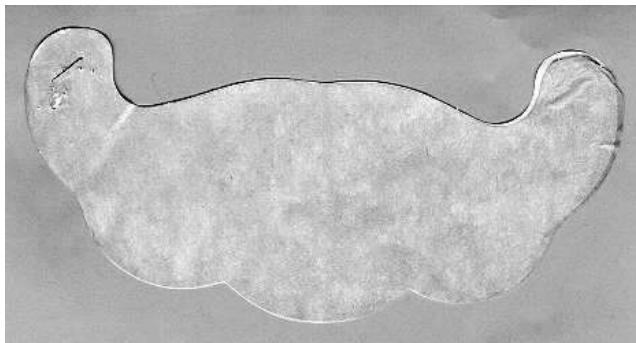
6307.90.10	De falso tecido
6307.90.20	Artigo tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem
6307.90.90	Outros

22. Por falta de enquadramento específico a mercadoria se classifica no código NCM de caráter residual **6307.90.90**.

23. Cabe destacar decisão da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) pertinente para o assunto em tela. A OMA emitiu parecer (IN RFB nº 1.747, de 2017) referente à mercadoria com princípio de utilização similar ao do artigo em análise, apesar de serem mercadorias distintas. No caso citado não foi considerada a sua utilização como acessório de vestuário. Tal decisão corrobora a afirmação de que **para fins de harmonização e classificação fiscal de mercadorias** o artigo sob consulta também não é considerado um acessório de vestuário.

(6307.90) 5. Artigo de falso tecido, cortado em forma específica, revestido em uma face de uma matéria adesiva protegida por uma folha de papel (falso tecido adesivo). O artigo é destinado, após a retirada do papel protetor, a ser fixado diretamente na pele, de maneira a abraçar perfeitamente a parte inferior de um seio, à maneira de um bojo de sutiã.

Aplicação da RGI 1.



Conclusão

24. Com base nas RGI 1 (texto da posição 63.07), RGI 6 (texto da subposição 6307.90) e RGC 1 (texto do item 6307.90.90) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi: **6307.90.90**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Joinville (SC) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995
Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma